## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002635-51.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Marcia Cristina Soares Paulovich
Requerido: Luiz Bueno Brandão e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MARCIA CRISTINA SOARES PAULOVICH ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c pedido liminar em face de LUIZ BUENO BRANDÃO e outros, devidamente qualificados, aduzindo que pretende depositar a favor dos réus a quantia de R\$ 412,49 (atualização de R\$ 197,50 para o ano de 2013), para que, na sequência, possa obter a baixa da inscrição de seu CPF no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

Depósito a fls. 34.

Citados (fls. 71/72 v e 114 v), os requeridos deixaram de apresentar defesa, ficando reconhecidos em estado de contumácia.

E o requerido Luiz Bueno Brandão foi excluído do polo passivo pela decisão de fls.111.

É o relatório.

DECIDO.

A autora ingressou em juízo pretendendo quitar uma dívida (valor atualizado de 2013 para a data do ajuizamento que é de R\$ 412,49) e assim ter seu nome excluído do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, com fundamento na falta de pagamento dos títulos de nº 000069; 000071; 000075 e 000077. (cf. fls. 03).

Tentou resolver a questão extrajudicialmente, mas não logrou êxito, pois não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encontrou os credores dos títulos de crédito.

Assim, tem legitimidade para estar em Juízo.

O requerido Luiz Bueno Brandão foi citado (fls.71 v) e apresentou contestação (fls.74/77), e as requerida Pizza Kid Indústria e Comércio Ltda e Soraia Haddad Miranda-ME foram citadas (fls.72 v e 114 v) e não apresentam contestação, ficando reconhecidas em estado de contumácia.

Em sua defesa Luiz Bueno Brandão, alegou não ser credor da autora-consignante; outrossim, como não está na posse do cheque, não tem como dar qualquer quitação.

Na sequência, a autora pediu a substituição do requerido Luiz Bueno por Sopraia Haddad Miranda ME, o que foi deferido, tendo em vista a concordância do referido postulado (Luiz). A extinção se deu pelo despacho de fls. 111.

Por fim, ante a ocorrência do efeito material da revelia, dos réus remanescentes, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual a procedência do pedido consignatório é medida que se impõe.

\*\*\*\*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e reconheço concretizado nos autos o pagamento liberando a autora da dívida.

Oficie-se para exclusão definitiva no Cadastro dos Emitentes de Cheques sem Fundo mencionado a fls. 36.

A quantia depositada ficará a disposição dos credores em conta judicial.

Por força do princípio da causalidade, CONDENO os réus remanescentes ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da causa, montante que será retido no ato do levantamento do depósito.

Publique-se intime-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min